

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. EDIGAR MÃO BRANCA)

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para instituir benefício destinado à alfabetização de jovens e adultos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição analfabeto com quinze anos ou mais de idade.

.....

§ 3º-A O valor do benefício mensal a que se refere o inciso III do caput será idêntico ao do previsto no inciso II e destinado às famílias de mesma faixa de renda, limitada a sua concessão a um beneficiário por família, por período de doze meses, até o máximo de três beneficiários não simultâneos.

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput, observados os limites estabelecidos nos §§ 3º e 3º-A.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), poderá receber cumulativamente apenas os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput, de acordo com sua composição, até os limites estabelecidos nos §§ 3º e 3º-A.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º, 3º e 3º-A poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular ou a programa de alfabetização, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores conquistas no campo das políticas públicas brasileiras é a existência de programas de transferência de renda, com condicionalidades, para as camadas mais pobres da população. O auxílio financeiro, vinculado à saúde e à educação, constituem poderoso instrumento de erradicação da miséria e de elevação das oportunidades de mobilidade social e afirmação da cidadania.

Não há dúvida de que deve ser dada toda prioridade à educação das crianças e jovens. No entanto, imensos contingentes da população brasileira, que não tiveram chance de freqüentar a escola, seguem submersos no mundo do analfabetismo e, portanto, marginalizados cultural e economicamente. Estima-se ainda a existência de quinze milhões de analfabetos no País. É preciso dar-lhes oportunidade, resgatando esta imensa dívida social.

Há ações que estão voltadas para esses brasileiros, como o Programa “Brasil Alfabetizado”, mantido pelo Ministério da Educação. Os benefícios que tal programa aporta e aportará, segundo o Plano de Desenvolvimento da Educação, são sem dúvida importantes.

O benefício proposto no presente projeto de lei, a eles agregado, certamente haverá de promover substancial impacto junto às famílias mais pobres, em cujo seio encontram-se os analfabetos. Estimulando o estudo conjunto de crianças, jovens e adultos, pais e filhos, cria-se um novo ambiente cultural que poderá ser excelente instrumento de impulso para que essas famílias rompam o círculo da miséria e venham a ser de fato inseridas no usufruto pleno dos meios sociais, como é de seu direito.

Por tais razões, estou convencido de que o mérito desta proposição haverá de receber o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA